**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**P A R E C E R Nº 246 / 2025**

**EM REDAÇÃO FINAL**

**RELATÓRIO:**

Veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o **Projeto de Lei nº 160/2024,** **de autoria do Senhor Deputado Davi Brandão, que Institui o Programa de Defesa Pessoal para Mulheres vítimas ou ameaçadas de violência doméstica.**

O Projeto de Lei em epígrafe, recebeu parecer favorável pela constitucionalidade **(Parecer nº 327/2024),** no âmbito desta Comissão Técnica Permamente com Emenda Substitutiva, bem como parecer favorável da **Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e das Minorias (Parecer nº 016/2024).**

Concluída a votação, com a **emenda substitutiva***,* vem agora a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o presente Projeto de Lei Ordinária, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, elaboração do parecer, propondo a sua redação final, nos termos do art. 210, do Regimento Interno.

**VOTO DO RELATOR:**

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição (Projeto de Lei Ordinária nº 160/2024) a *Redação Final*, na forma do anexo a este Parecer, que está de acordo com o aprovado.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da **Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania** votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 160/2024**, *em Redação Final*, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO “LÉO FRANKLIM”, em 08 de abril de 2025.

 **Presidente:** Deputado Florêncio Neto

 **Relator:** Deputado Florêncio Neto

**Vota a favor: Vota contra:**

Deputado João Batista Segundo **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Deputado Neto Evangelista  **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Deputado Júlio Mendonça  **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Deputado Ariston  **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**PROJETO DE LEI Nº 160/2024**

Estabelece diretrizes para inclusão entre as políticas de Proteção a Mulher, a implementação de Cursos de Defesa Pessoal para Mulheres vítimas ou ameaçadas de violência doméstica.

**Art. 1**º - Ficam estabelecidas diretrizes para inclusão nas Políticas de Proteção a Mulher no âmbito do Estado do Maranhão, a implementação de Cursos de Defesa Pessoal para mulheres vítimas ou ameaçadas de violência doméstica.

Parágrafo único - Para efeitos desta Lei, considera-se defesa pessoal o conjunto de movimentos de defesa e ataque, abstraídos de um ou mais estilos de Artes Marciais, que objetivam promover a defesa pessoal própria ou de terceiros, conjugando, ao máximo, as potencialidades fisicas, cognitivas e emocionais do agente.

**Art. 2º** - Os cursos visam oferecer às mulheres vítimas ou ameaçadas de violência doméstica, técnicas práticas e teóricas de defesa pessoal, incluindo diferentes modalidades de Artes Marciais e outras técnicas específicas, com o objetivo de proteção contra potenciais situações de agressões e risco à sua integridade fisica.

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, poderá o Poder Executivo adotar as seguintes ações:

1. - promover campanhas de conscientização e prevenção, expondo a necessidade do conhecimento das técnicas de defesa pessoal;
2. - definir medidas de acompanhamento e orientação psicológica às mulheres que tenham passado por situação de risco ou tenham histórico de violência.

**Art. 3º** - As atividades poderão ser desenvolvidas em centros esportivos, centros comunitários e estabelecimentos de ensino estaduais, entre outros espaços adequados ao desenvolvimento delas.

**Art. 4º** - As atividades poderão incluir aulas regulares e itinerantes, palestras, workshops, seminários e atividades similares.

**Art. 5º** - As aulas de defesa pessoal para mulheres vítimas ou ameaçadas de violência doméstica deverão ser ministradas por:

1. - profissionais inscritos no Conselho Regional de Educação Física com especialização em defesa pessoal.
2. - profissionais de artes marciais que cumpram as regras de atuação, de acordo com cada modalidade de luta.

Parágrafo Único - As aulas de defesa pessoal previstas no *caput* deste artigo deverão ser ministradas, preferencialmente, por profissionais de artes marciais do sexo feminino.

**Art. 6º** - O Poder Público poderá celebrar de parcerias entre órgãos públicos estaduais e entidades privadas, as quais possam auxiliar na realização das aulas e atividades do programa.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.